



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

244

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 28/07/94 
	Rubrica

Processo nº 10925.000877/90-99

Sessão de: 24 de março de 1993

ACORDÃO nº 202-05.652

Recurso nº: 86.782

Recorrente: MADEIREIRA E COLONIZADORA IGUAÇU LTDA.

Recorrida: DRF EM JOAÇABA - SC

ITR e demais tributos. Exercício financeiro de 1990. Base de cálculo. O imposto é calculado com base na terra nua constante da Declaração de Cadastro, não impugnada pelo órgão competente. A alíquota corresponde ao número de módulos fiscais do imóvel. Vigência da Portaria Interministerial MEFF nº 560/90. Inexistência das excludentes do art. 151 do CTN. Impossibilidade de redução do imposto em razão da existência de débitos referentes a exercícios anteriores, ainda não quitados. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA E COLONIZADORA IGUAÇU LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

HELVIO ESCAVEADO BARCELLOS - Presidente

TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA - Relatora

10/ JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LENOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e TARASIO CAMPELO BORGES.



Processo nº 10925.000877/90-99  
Recurso nº 86.782  
Acórdão nº 202-05.652  
Recorrente: MADEIREIRA E COLONIZADORA IGUAÇU LTDA.

## R E L A T Ó R I O

Pela Notificação de fls. 02, exige-se da Contribuinte acima qualificada o pagamento do ITR e demais tributos, no montante de Cr\$ 255.400,15. Tempestivamente a Contribuinte impugna o feito (à fl. 01), alegando que parte do imóvel produz cereais e o restante está tomado por posseiros, tendo sido requerida a Notificação Judicial destes, e bem assim, teria sido julgada procedente a ação de desocupação do imóvel. E afirma que teria sido notificada anteriormente pelo INCRA, que caracterizava o imóvel como latifúndio.

As fls. 22, verso, o INCRA informa que:

"- O imóvel foi objeto de fiscalização através do Processo Administrativo Fiscal nº 2497/86, no exercício de 1986, sendo que após as impugnações efetuadas, a requerente apresentou recurso em Primeira Instância e teve seu pedido Indeferido, recorreu ao 2º Conselho de Contribuintes e a decisão final foi de Indeferimento, devendo ser mantidos os valores originários da Notificação de Lançamento, oriunda do exercício de 1986."

E prossegue na Informação:

"- Com relação à perda dos benefícios no lançamento de 1990, informamos que o imóvel em questão encontra-se em débito com os exercícios de 1987, 1988 e 1989."

As fls. 47/50 vem aos autos a Decisão nº 105/91, cuja ementa aqui transcrevo:

"ITR - IMPOSTO S/A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.  
Exercício financeiro de 1990.  
7.01.10.10 - BASE DE CÁLCULO.

O imposto é calculado com base na terra nua, constante da declaração para cadastro, e não impugnada pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel (Art. 50 da Lei nº 4.506/64, mod. pela Lei nº 6.746/79). No exercício em questão, fixou a Portaria MEFP (Inter.) 560/90 em 90,737 o coeficiente a ser aplicado sobre o valor da terra nua.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10925.000877/90-99  
Acórdão nº: 202-05.652

7.01.10.25 - REDUÇÃO DO IMPOSTO.

A redução do imposto de que trata o parágrafo 6º do artigo 30, da Lei nº 4.504/64, modificado pelo artigo 1º, da Lei nº 6.746/79, não se aplica para imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Esclarecendo sua Decisão, a Autoridade Singular lembra que após a edição da Portaria MEFP (Interministerial) nº 560, de 27 de setembro de 1990, fixou-se em 90,737 o coeficiente de atualização da terra nua para o exercício de 1990. E determina o prosseguimento do feito, conforme abaixo transcrito:

"Exercício financeiro de 1990 - ITR - Imposto s/a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical - CMA e CONTAG, no montante de Cr\$ 255.400,15, discriminada no CGP já emitido, acrescido de atualização monetária calculada a partir de 20 de dezembro de 1990, pela variação do BTNf e a partir de 1º de março de 1991, pela TRD - Taxa Referencial Diária, da multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido, além de juros de mora de 1% ao mês calendário ou fração, calculados sobre o montante atualizado, a partir de janeiro de 1991."

Em 09.04.91 a Contribuinte é cientificada da Decisão. Recorre tempestivamente da mesma a este 2º Conselho. Em 13.06.91 o presente processo é distribuído ao Conselheiro Oscar Luis de Moraes e, em 15/02/93, me é redistribuído, em face do término do mandato daquele Conselheiro.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10925.000877/90-99  
Acórdão nº: 202-05.652

247

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA

Conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação de regência. Determina o art. 50, parágrafo 6º da Lei nº 4.504/64, tal como modificado pelo art. 1º da Lei nº 6.746/79:

~~"A redução do imposto de que trata o parágrafo 5º deste artigo não se aplicará para o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 151 do CTN".~~

Descabe a invocação, no caso em tela, das excludentes do mencionado art. 151 do CTN. Quanto ao débito objeto de recurso a este 2º CC, esclarece o INCRA - sem que se lhe oponha contradição nestes autos - que se trata apenas de lançamento suplementar.

Por último, no que tange ao quantum da imposição ora Recorrida, cabe acatar a Portaria Interministerial MEFF nº 560/90, que fixou em 90,737 o coeficiente de atualização do Valor da Terra Nua para o exercício de 1990; descabia redução, pelo motivo da existência de débitos anteriores, a saber os dos exercícios de 1987, 1988 e 1989, conforme relatado, decidido, e não contraditado pela parte.

Assim, pelo exposto, nego acolhida ao Recurso, mantendo a Decisão de 1ª Instância.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA